



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.089.2017-30

ENTIDADE: Câmara Municipal de Xapuri

NATUREZA: Recurso - Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

10.324/2017/Plenário/TCE-AC, exarada nos autos do Processo nº 20.022.2015-40

(Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2014).

RESPONSÁVEL: Ronald Cosmo Ferraz

PROCURADOR: -

RELATORA: Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

## ACÓRDÃO Nº 10.772/2018 PLENÁRIO

**EMENTA**: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão nº 10.324/2017/Plenário – TCE/AC. Câmara Municipal de Xapuri. Conhecimento e Provimento total do arresto recorrido, considerando Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2014. Notificação do Gestor. Envio de cópia da decisão à Câmara Municipal de Xapuri. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do **voto da Conselheira-Relatora**: 1) CONHECER o presente Recurso apresentado pelo Sr. Ronaldo Cosmo Ferraz, por ser próprio e tempestivo, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO TOTAL, considerando REGULARES as Contas da Câmara Municipal do Município de Xapuri/AC, exercício de 2014; 2) NOTIFICAR o Sr. RONALDO COSMO FERRAZ, Presidente da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2014, sobre o apurado dessa





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

decisão; 3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Câmara Municipal de Xapuri para conhecimento e providências; e, 4) Após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Rio Branco-Acre, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente: Sérgio Cunha Mendonça

Procurador - Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.089.2017-30

ENTIDADE: Câmara Municipal de Xapuri

NATUREZA: Recurso – Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

10.324/2017/Plenário/TCE-AC, exarada nos autos do Processo nº 20.022.2015-40

(Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2014).

RESPONSÁVEL: Ronald Cosmo Ferraz

PROCURADOR: -

RELATORA: Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

## **RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº 10.324/2017/Plenário – TCE/AC, exarada nos autos do Processo TCE/AC nº 20.022.2015-40 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2014), julgado na 1286ª Sessão Ordinária do Plenário-TCE/AC, do dia 08 de junho de 2017. Nele, à unanimidade, decidiu-se nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE XAPURI. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SEM AMPARO LEGAL E EXCLUSIVAMENTE AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO MENSAL DOS COMPONENTES DA MESA DIRETORA NA FORMA DE SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Cosmo Ferraz, Presidente da Mesa Diretora à época, em face: a) do pagamento de décimo terceiro salário sem amparo legal e exclusivamente ao Presidente da Câmara Municipal, sobre o qual não foi apresentado qualquer esclarecimento; e b) da remuneração mensal dos componentes da Mesa Diretora na forma de salários e gratificações, contrariando o disposto na Constituição Federal/88 (artigo 39, inciso III, parágrafo 3º); 2) aplicar multa ao Senhor Ronaldo Cosmo Ferraz, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das impropriedades destacadas no item anterior, devendo ser





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) notificar o atual Presidente da Câmara Municipal de Xapuri, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela DAFO/2ªIGCE (fls. 70 a 75), devendo observar que o pagamento de décimo terceiro salário aos Vereadores depende da existência de lei autorizativa e que a remuneração mensal dos membros da Mesa Diretora deve ser fixada em parcela única e não na forma de salários e gratificações. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

- 2. Nas razões recursais, em síntese, o Recorrente buscou esclarecer que além de Vereador-Presidente, também era servidor de carreira da Câmara Municipal, sendo que naquele exercício acumulou as duas funções. Ocorre que o décimo terceiro salário que recebeu foi referente ao cargo de técnico contábil da Câmara e não ao de Presidente daquele Legislativo, tendo ocorrido apenas um erro de contabilização na ocasião. Alegou ainda que não há óbice na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou mesmo no Regimento Interno da Câmara que impeça o acumulo de tais cargos e que no exercício em questão vigorava duplo horário de funcionamento da Câmara o que lhe possibilitava exercer as duas funções. Alegou também, que a Lei nº 751/2012, demonstra que o subsídio dos vereadores foi fixado sem nenhuma gratificação ou qualquer acréscimo do gênero, e que durante o exercício esses chegaram a receber durante alguns meses, subsídio menor que o previsto na citada lei para obedecer a disponibilidade financeira da Câmara.
- 3. Processo distribuído em 14-09-2018 e em cumprimento ao despacho de fl. 39, foi encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO opinando pelo acolhimento total da justificativa referente a "Remuneração mensal dos componentes da Mesa Diretora na forma de salários e gratificações, contrariando o disposto na Constituição Federal art. 39, III, § 3°, e pela abertura de processo autônomo em relação ao "Pagamento de décimo terceiro salário sem amparo legal e exclusivamente ao Presidente da Câmara Municipal".
- **4.** O Ministério Público de Contas, por meio de seu i. Procurador, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, manifestou-se à fl. 48.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** É o breve Relatório.
  - 6. Rio Branco, 08 de maio de 2018.

Cons.<sup>a</sup> NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.089.2017-30

ENTIDADE: Câmara Municipal de Xapuri

NATUREZA: Recurso – Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

10.324/2017/Plenário/TCE-AC, exarada nos autos do Processo nº 20.022.2015-40

(Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2014).

RESPONSÁVEL: Ronald Cosmo Ferraz

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons<sup>a</sup>. Naluh Maria Lima Gouveia

#### VOTO

# A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

- 1. Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, contra o ACÓRDÃO Nº 10.324/2017, prolatado nos autos nº 20.022.2015-40, que se referiam à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, relativa ao exercício de 2014, de relatoria do i. Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.
- 2. Antes de apreciar o mérito, cumpre informar que o Recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à análise do mérito.
- 2. Neste caminho cumpre informar que o recurso pretende afastar as irregularidades decorrente do pagamento de décimo terceiro salário sem amparo legal e exclusivamente ao Presidente da Câmara Municipal e remuneração mensal dos componentes da Mesa Diretora na forma de salários e gratificações, e o pagamento da multa no valor de R\$ 3.570,00 decorrente dessas duas irregularidades.
- 3. O Recorrente esclareceu, referente a remuneração mensal dos componentes da Mesa Diretora, encaminhando documentos hábeis, incluindo a Lei nº 751/2012, demonstrando que essa estipulou os subsídios dos Vereadores de Xapuri em parcela única, atendendo ao disposto na Constituição Federal. Dessa forma,

Processo nº 24.089.2017-30

Acórdão nº 10.772/2018/Plenário

Página 6 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

entendemos que houve apenas uma falha na elaboração das fichas financeiras dos referidos Vereadores o que não causou dano ao Erário.

- 4. Destaco, quanto ao *Pagamento de décimo terceiro salário sem amparo legal e exclusivamente ao Presidente da Câmara Municipal, o*s documentos constantes nas fls. 12-27, 29-32 e 34-36, comprovam que o décimo terceiro salário pago ao Sr. Ronaldo Cosmo Ferraz no exercício de 2014, foi em razão de seu cargo como técnico contábil da Câmara e não de Vereador Presidente. Cabe destacar, no presente, caso que referente ao pagamento de décimo terceiro pago ao Presidente da Câmara de Xapuri, o Plenário do STF em decisão proferida em fevereiro de 2017, no RE 650898 tornou constitucional o pagamento de décimo terceiro salário e adicional de férias para vereadores, deputados e até prefeitos. Assim, não subsistindo as razões que ensejaram as irregularidades do arresto recorrido, consubstanciado na manifestação da área técnica e parecer Ministerial, VOTO por:
  - CONHECER o presente Recurso apresentado pelo Sr. Ronaldo Cosmo Ferraz, por ser próprio e tempestivo, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO TOTAL, considerando REGULARES as Contas da Câmara Municipal do Município de Xapuri/AC, exercício de 2014.
  - NOTIFICAR o Sr. RONALDO COSMO FERRAZ, Presidente da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2014, sobre o apurado dessa decisão.
  - 3. ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Câmara Municipal de Xapuri para conhecimento e providências.
  - Após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.
    É como Voto.

Rio Branco – Acre, 10 de maio de 2018.

Cons.a NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.089.2017-30

ENTIDADE: Câmara Municipal de Xapuri

NATUREZA: Recurso – Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

10.324/2017/Plenário/TCE-AC, exarada nos autos do Processo nº 20.022.2015-40

(Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2014).

RESPONSÁVEL: Ronald Cosmo Ferraz

PROCURADOR: -

RELATORA: Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.322ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 10 de maio do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza e, como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe Sérgio Cunha Mendonça. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora." à fl.50.

Rio Branco-Acre, 22 de maio de 2018.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora